



LEI N.º 059, de 16 de setembro de 2003

SÚMULA: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2004 e dá outras providências - **LDO - 2004.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INGAZEIRA, do Estado de Pernambuco.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira **DECRETOU,** e eu, **SANCIONO,** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 124, § 1.º e seus incisos I,II,II e IV da Constituição Estadual e art. 119, § 2.º da Lei Orgânica do Município de Ingazeira, Estado de Pernambuco, as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2004, compreendendo:

- I. - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. - a política de aplicação de recursos para o desenvolvimento e fomento da economia municipal;
- VII. - as disposições sobre alterações da legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VIII. - as disposições finais.

CAPÍTULO II **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - As prioridades e as metas para o exercício de 2004, especificadas de acordo com os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2003/2006.





CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º – Para efeito desta lei, entende-se por:

- I. – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;
- II. – Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas à execução do programa;
- III. – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.

Art. 4.º – O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo de Ingazeira, será composto de:

- I - texto da lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- V - Anexos diversos especificativos de dotações destinadas a entidades filantrópicas, assistenciais, conselhos, congregações, ONGs, de realização de obras quantificadas e diversificadas, entre outros anexos que se façam necessários.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I – do resumo da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal;
- II – da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupo de despesa;
- III – do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV – do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V – das despesas e das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas conforme o Anexo I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, segundo a origem dos recursos;





VI - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante no Anexo III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;

IX - dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social;

X - da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma;

XII - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional n.º 25;

XIII - da receita corrente líquida com base no art. 2.º, inciso IV da Lei Complementar n.º 101/2000;

XIV - da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional n.º 29;

XV - da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

XVI - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

XVII - da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

XVIII - da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

XIX - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

§ 2º - O Poder Executivo disponibilizará até 15 dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização do seu atendimento e a remuneração condigna do magistério, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;





III - o detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais investimentos;

IV - a programação orçamentária, detalhada por projeto e atividade, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, destacando os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V - os gastos nas áreas de assistência social, educação e desporto, habitação, saúde, saneamento e transportes, conforme informações dos órgãos setoriais, com indicação dos critérios utilizados;

VI - a memória de cálculo da estimativa de gasto com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício de 2004;

VII - a situação observada no exercício de 2002 em relação aos limites e condições de que trata o art. 167, inciso III, da Constituição Federal;

VIII - o efeito decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;

IX - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável em 2003 e a estimada para 2004, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras, destacando as premissas básicas de seu comportamento no exercício de 2002;

X - a correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita e os valores das estimativas de cada fonte de recurso a que se refere o artigo 10 desta Lei;

XI - a despesa com pessoal e encargos sociais, dos Poderes Executivo e Legislativo e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2003 e o programado para 2004, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, esta última tal como definida na Lei Complementar nº 82, de 23 de março de 1995;

XII - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 das ADCT, deixando demonstrado o que foi repassado a título de complementação - se houver - para o FUNDEF;

§ 3º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização, não se permitindo aumento de valores orçamentários superiores ao do índice inflacionário divulgado pelo Governo Federal.

Art. 5.º - A Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação





da despesa apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- I. - o orçamento a que pertence;
- II. - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
 - a) DESPESAS CORRENTES
Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.
 - b) DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras Despesas de Capital.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 6.º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual de Ingazeira, relativo ao exercício de 2004, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I. - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- II. - o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 7.º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 8.º - Para efeito do disposto no art. 4º desta Lei, o Poder Legislativo e o Instituto de Previdência Municipal de Ingazeira - IPREIN encaminharão à Prefeitura Municipal, **até o dia 15 de setembro de 2003**, suas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2004, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual do Município.





§ 1º - Na elaboração de suas propostas, o Poder Executivo, sua Autarquia e Poder Legislativo terão como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento de abril de 2003, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto na Constituição Federal, alterações de planos de carreira ocorridas até 30 de junho de 2003, as admissões na forma prevista nesta Lei e eventuais reajustes gerais posteriores a serem concedidos aos servidores públicos municipais;

II - com os demais grupos de despesa, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2003.

§ 2º - No cálculo dos limites a que se refere o parágrafo anterior, serão excluídas as despesas realizadas com o pagamento de precatórios, construção ou aquisição de imóveis e, ainda, com a modernização da máquina administrativa.

§ 3º - Os limites de que trata este artigo serão fixados por grupos de despesa, conforme classificação constante do artigo seguinte.

Art. 9º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, detalhada por grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir especificados, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação.

§ 1º - As categorias de programação de que trata este artigo serão identificadas por projetos ou atividades, com indicação das respectivas metas físicas.

§ 2º - Os projetos e atividades serão agrupados em projetos e atividades, contendo a descrição dos respectivos objetivos.

§ 3º - No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada projeto e atividade, para fins de processamento, um código seqüencial.

§ 4º - O enquadramento dos projetos e atividades, na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora.

§ 5º - As modificações propostas nos projetos de matéria orçamentária, originários do Executivo Municipal, nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal e 123 da Lei Orgânica Municipal, deverão preservar os códigos seqüenciais da proposta original, caso possível.

§ 6º - Cada projeto somente constará de uma única esfera orçamentária.





§ 7º - As modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se publicadas por meio de decreto do Prefeito Municipal, sendo de imediato remetido cópia do ato ao Poder Legislativo.

Art. 10 - É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

Art. 11 - As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão, permissão e ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita, discriminando-as.

Art. 12 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 2º - Os créditos adicionais autorizados em lei específica pelo Poder Legislativo serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 3º O texto da lei orçamentária anual somente poderá autorizar a abertura de créditos suplementares se contiver também dispositivo determinando que o Poder Executivo elabore e publique cronograma anual de cotas trimestral de desembolso financeiro, nos termos do art. 32 desta Lei.

Art. 13 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos, devendo constar em Anexo, o número do processo que o originou, o número do precatório, a data de sua expedição, o nome do beneficiário e o valor do precatório a ser pago.

Parágrafo único - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 14 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;





CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 – O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, poderá implantar Programa de distribuição de cestas com alimentos básicos, mediante prévia autorização legislativa específica, para pessoas carentes previamente cadastradas, visando o combater a fome e a miséria.

Art. 35 – A Secretaria de Finanças elaborará consolidação, até 1º de janeiro de 2004, de todas as modificações ocorridas no Plano de Contas e na Tabela de Eventos.

Art. 36 – A prestação de contas anual do Executivo incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Da prestação de contas anual constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na lei orçamentária anual.

Art. 37 – Para efeitos do art. 16 e seu § 3.º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993.

Art. 38 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar cronograma anual de cotas trimestrais de desembolso financeiro, consolidando as despesas classificadas em "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras" à conta de recursos do Tesouro, por órgão, valores liberados para movimentação e empenho e de desembolso financeiro, consolidando em grupo denominado "Outras Despesas Correntes e de Capital" as despesas classificadas em "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeira", por órgão ou unidade orçamentária agrupando-se fontes vinculadas e não vinculadas e projetos e atividades.

Art. 39 – São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput** deste artigo.

Art. 40 – Se o Poder Executivo Municipal não enviar à Câmara Municipal de Vereadores a proposta de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2004 até o dia 15 de outubro de 2003, será tida como





proposta a Lei de Orçamento vigente, que será discutida e votada pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 41 – O Decreto de Lei da Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício financeiro de 2004 será encaminhado pelo Presidente do Poder Legislativo, ao Chefe do Poder Executivo, para ser sancionado até o dia 30 de novembro de 2003.

Art. 42 – Até 72 (setenta e duas) horas após o encaminhamento à sanção do Prefeito dos Decretos de Lei da Lei Orçamentária Anual e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos respectivos decretos legislativos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pelo Poder Legislativo local;

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 6º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas.

Art. 43 – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivo grupo de despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso, especificando o elemento da despesa.

Art. 44 – Até 31 de maio de 2004, serão indicados pelos órgãos e entidades, em nível de projeto e atividade, grupo de despesa e modalidade de aplicação, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2003 que deverão ser reabertos, na forma do disposto no art. 167, § 2.º, da Constituição Federal.

§ 1º O relatório discriminará as despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais de todos os órgãos da Administração Pública Municipal.

§ 2º Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata este artigo conterá demonstrativo da execução das principais receitas, por rubrica, de acordo com a classificação constante do Anexo da Portaria Ministerial n.º 163 de 04/05/2001, e por fonte de recursos, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais re-estimativas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA

CNPJ 10.347.888/0001-97

Rua Albino Feitosa, 37 - CEP: 56.830-000 - Fone: (87) 3829.1157

Fax: (87) 3829.1102

Ingazeira - PE

Art. 45 – Não será aprovado projeto de lei que implique no aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

§ 1.º - Em se tratando do Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, não serão aprovadas emendas que contrariem esta Lei e o Plano Plurianual.

§ 2.º - Os Projetos de Lei aprovados pelo Poder Legislativo Municipal deverão ser apresentados para sanção com as suas emendas devidamente consolidadas.

§ 3.º - O Poder Executivo poderá solicitar a devolução ou a modificação dos projetos de lei de sua lavra, desde que ainda não tenham sido submetidos à votação pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 46 – Com o fim de promover o desenvolvimento regional, o Município de Ingazeira poderá formar e integrar-se a consórcios municipais, utilizando-se dos recursos necessários mediante a abertura de crédito específico, mediante autorização legislativa.

Art. 47 – Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo e o Instituto de Previdência Municipal - IPREIN, atualizarão, automaticamente, os vencimentos dos servidores municipais, dos proventos de aposentadoria e das pensões que percebam valores de um salário mínimo mensal, para o novo valor desse salário mínimo decorrente de reajustamento feito pelo Governo Federal.

Art. 48 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 16 de setembro de 2003.


José Pessoa Veras
PREFEITO

